



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 399-46.2013.6.26.0000 – CLASSE 36 – BANANAL – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravante:** Jorge Manoel Nunes Branco  
**Advogados:** Bernardo Brandão Costa e outras

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÕES INOVADORAS. DESPROVIMENTO.

1. As alegações de ausência de interrogatório e de que o processo administrativo disciplinar foi baseado em documentos unilaterais não merecem conhecimento, pois constituem indevida inovação de tese trazida somente nos embargos declaratórios e repetida no agravo regimental. Ademais, referidas matérias sequer foram ventiladas perante o Tribunal *a quo*, sendo indevido o seu conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de usurpação de competência.

2. Agravo regimental de fls. 300-310 desprovido.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO.

3. Com base no princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão agravada.

4. Agravo regimental de fls. 314-322 não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR



**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais interpostos por Jorge Manoel Nunes Branco contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Na decisão agravada (fls. 297-298), assentou-se que não houve omissão no julgamento do recurso ordinário, mas sim inovação recursal, sendo que o vício apontado denotava apenas o inconformismo com os fundamentos da decisão.

Na decisão de folhas 276-280, consignou-se que o agravante foi cientificado da instauração do processo administrativo disciplinar em tempo hábil para apresentação de defesa e que não houve violação de sigilo ou prejuízo que justificasse a impetração do mandado de segurança.

Definiu-se, ainda, que sendo incontroversas a materialidade e a autoria, a impetração do *mandamus* em sede de procedimento administrativo disciplinar se restringe ao exame de seus aspectos legais e formais, descabendo a análise da alegação sobre a atipicidade dos atos praticados. Citou-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Nas razões do regimental (fls. 300-310), o agravante sustenta, em resumo, que o processo administrativo disciplinar foi instruído com provas unilaterais, que não foi realizado interrogatório ou oportunizada a ampla defesa e que o ato citatório deve ser considerado inválido. Alega, ainda, que os referidos argumentos não são inovadores, pois foram suscitados desde o início do processo administrativo.

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso ordinário.



No agravo regimental de folhas 314-322, interposto pelo mesmo agravante e subscrito pelo mesmo causídico, reafirma os argumentos anteriormente expostos, alterando, contudo, as fontes jurisprudenciais.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, inicialmente, com base no princípio da unirrecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial, não conheço do agravo regimental de folhas 314-322, interposto após a protocolização do agravo de folhas 300-310 (AgR-REspe 69-81/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4.12.2012; AgR-AI 148-52/RJ, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 4.10.2013).

No tocante à questão de fundo, conforme assentado na decisão agravada, a materialidade e a autoria estão devidamente documentadas no processo administrativo disciplinar, tornando-se incontroversas. Dessa forma, a ausência de notificação prévia não é capaz de ensejar a nulidade do procedimento administrativo pela simples razão de não ser um ato indispensável.

O agravante, por sua vez, teve conhecimento da instauração do PAD em tempo hábil para apresentação de defesa, devendo arcar com o ônus de sua inércia. Diante do ventilado princípio da economia processual, não há declaração de nulidade sem que haja prejuízo à parte. Inexistindo vício de legalidade capaz de repercutir prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade. Nesse sentido: TSE, RMS 469, Rel. Min. José Gerardo Grossi, *DJ* de 5.10.2007.

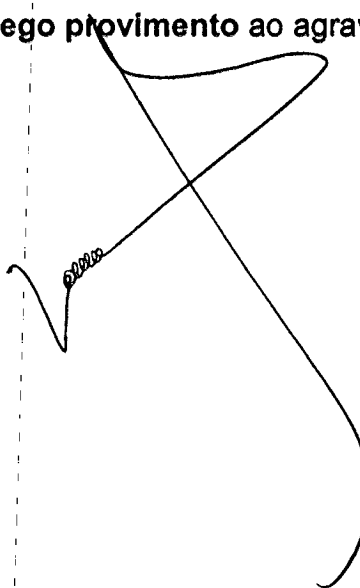
Ademais, as alegações de ausência de interrogatório e de que o PAD foi baseado em documentos unilaterais não merecem conhecimento, pois violam a preclusão consumativa e o devido processo legal, constituindo inovação de tese trazida somente nos embargos declaratórios e repetida neste agravo. Referidas matérias sequer foram arguidas perante o Tribunal *a quo*,



sendo indevido o seu conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de usurpação de competência (ED-AgRg-AI 69-63, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.6.2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text "É o voto." and extending upwards into the text "Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental." The signature is highly cursive and loops around the text.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-ED-RMS nº 399-46.2013.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Jorge Manoel Nunes Branco (Advogados: Bernardo Brandão Costa e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.12.2014.